

FACULDADE RAIZES
CURSO DE DIREITO

AMANDA BEATRIZ RODRIGUES DA COSTA

**APLICAÇÃO DA PENA À MULHER E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

ANÁPOLIS

2018

AMANDA BEATRIZ RODRIGUES DA COSTA

**APLICAÇÃO DA PENA À MULHER E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso I e II da Faculdade Raízes.

Orientador: Professor Alexander Correa Albino da Silva

ANÁPOLIS
2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

A MULHER E O CUMPRIMENTO DE PENA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso I e II da Faculdade Raízes, 2018.

BANCA EXAMINADORA

Membros e componentes da Banca Examinadora:

Orientador: Professor Alexander Correa Albino da Silva
Faculdade Raízes

Membro Titular: Professor Dr.Fabricio Wantoil Lima
Faculdade Raízes

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, as pessoas mais importantes e especiais da minha vida. Minha avó Faustina e minha filha Virgínia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por colocar pessoas especiais em minha vida, embora algumas já tenham partido, mas que foram essenciais, sempre ajudando em meu desenvolvimento, e me ensinaram a ser uma pessoa de bem, mostrando sempre o caminho certo; estas jamais serão esquecidas.

E em segundo a minha avó Faustina pois, diante tantas lutas e dificuldades enfrentadas sempre fez por mim o máximo de si e ainda faz até hoje cuidando da minha filha para eu poder trabalhar e estudar, me fazendo enxergar desde criança que os estudos sempre em primeiro lugar. Passei por momentos difíceis em minha vida, e ela sempre ajudando não me deixando desistir, e é pela minha avó e minha filha que irei prosseguir fazendo o que for necessário e o melhor de mim para realizarmos “nossos sonhos”. E a minha filha Virgínia que me acompanhou desde o início da faculdade durante a gravidez me dando forças para persistir, de forma que ensinarei a ela os mesmos caminhos que minha amada avó me ensinou: honestidade, Humildade e persistência no que almejar.

Agradeço de coração aos professores que sempre estiveram à disposição, auxiliando no que fosse necessário, em especial ao meu querido orientador professor Alexander Correa Albino da Silva, pela paciência que obteve durante o presente trabalho, e que me fez enxergar a disciplina de Direito penal com outros olhos. E agradeço também a professora e diretora Kerllen Bonome, pois além da delicadeza e paciência, sempre trabalhando em prol da melhoria da faculdade para assim obtermos um ensino de excelência!

ΕΠΙΓΡΑΦΕ

“Nunca desista daquilo que você pede a Deus todas as noites”

Autor desconhecido.

RESUMO

É difícil se deparar com cenas que acabam ferindo os direitos próprios ou alheios. Com isso muitas pessoas são tratadas de forma desumana em dentro das celas, essas que muitas vezes são esquecidas pelos governantes, não obtendo nem o básico para sua saúde e higiene. O presente tema é de grande relevância, pois trata de todo um contexto histórico até atualidade demonstrando o sistema prisional, mostrando seu desenvolvimento e as melhorias que foram feitas e os problemas ainda enfrentados nos dias de hoje. Todo seu teor obteve fundamentos em doutrinas, artigos, súmulas e leis e outras fontes complementares com a finalidade de aprofundamento do tema obtendo maior ênfase nos direitos e princípios da dignidade da pessoa humana.

O Objetivo geral é explicar o desenvolvimento do sistema prisional e sua origem, bem como a evolução das penas cruéis até os dias atuais com seus fundamentos em princípios e os problemas enfrentados pelos presos como principal a superlotação nas celas.

O objetivo específico desde trabalho é o reconhecimento das leis específicas que diferenciam os tratamentos dos presos de ambos sexos, demonstrando a realidade nos dias atuais e também analisar o convívio de mulheres no sistema prisional feminino, demonstrando as formas que são tratadas, e se condiz como prescrito em lei.

Palavras-Chave: Sistema Prisional. Mulher. Direitos e Princípios.

ABSTRACT

It's hard to come across scenes that end up hurting your own or others' rights. With this many people are treated inhumane in the cells, which are often forgotten by the rulers, not getting even the basics for their health and hygiene. The present theme is of great relevance, since it deals with a whole historical context until today showing the prison system, showing its development and the improvements that were made and the problems still faced today. All of its content was based on doctrines, articles, summaries, laws, and other complementary sources for deepening the subject, obtaining greater emphasis on the rights and principles of the dignity of the human person.

The general objective is to explain the development of the prison system and its origin, as well as the evolution of cruel punishments to the present day with its principles fundamentals and the problems faced by prisoners as the main overcrowding in the cells.

The specific objective since work is the recognition of the specific laws that differentiate the treatments of prisoners of both sexes, demonstrating the reality in the present day and also analyze the conviviality of women in the female prison system, demonstrating the forms that are treated, prescribed by law.

Key words: Prison System. Woman. Rights and Principles.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CEC	Código de execuções Criminais
CP	Código Penal
CIR	Centro de Internamento e Reeducação
CB Brasil	Correio Braziliense Brazil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
INFOPEN	levantamento de informações penitenciarias
LEP	Lei de Execuções Penais
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
STF	Supremo Tribunal Federal
NPSA	Núcleo de Prisão Semiaberta
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DAS PENAS	13
1.1. Conceito e origem.....	13
1.2 Espécies.....	15
1.2.1. Penas privativas de liberdade.....	15
1.2.2. Penas restritivas de Direito.....	16
1.2.3. Pena de multa.....	17
1.3 Princípios norteadores da pena	19
1.3.1 Princípio da humanidade.....	19
1.3.2 Princípio da proporcionalidade da pena.....	20
1.3.3 Princípio da proibição de excesso e Proibição de proteção deficiente.....	21
1.3.4 Princípio da individualização da pena.....	22
1.3.5 Princípio da legalidade.....	23
1.3.6 Princípio da reserva legal.....	24
1.3.7 Princípio da taxatividade.....	24
2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	25
2.1 Conceito e origem.....	25
2.2 Espécies de estabelecimentos prisionais no brasil.....	27
2.2.1 Penitenciária.....	28
2.2.2 Colônia agrícola, industrial ou similar.....	29
2.2.3 Casa do albergado.....	30
2.2.4 Centro de observação.....	31
2.2.5 Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.....	32
2.2.6 Cadeia pública.....	33
3. SISTEMA PRISIONAL FEMININO	35
3.1 Cumprimento de pena em estabelecimentos diferenciados.....	35
3.3Direitos e garantias.....	37
3.3 Situação atual.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

A ineficácia do sistema prisional apresenta descaso dos poderes competentes com a falta de efetivação dos preceitos da lei nº 7.210/1984 de Execução Penal. Identifica-se que, atualmente a desestruturação do sistema prisional evidencia a inaplicabilidade dos direitos daqueles que cumprem pena, em especial as mulheres.

Qual a diferença de tratamento do homem e a mulher na prisão? Percebe-se atualmente o aumento significativo do número de crimes praticados por mulheres, fato esse noticiado corriqueiramente na mídia. Em razão disso, evidenciou-se o despreparo por parte do Estado, em fornecer uma estrutura adequada para que essas mulheres pudessem cumprir suas penas, haja vista que, conforme a Lei de Execução Penal, deveriam ter tratamento diferenciado.

Ao não aplicar as garantias previstas em lei, especialmente o texto constitucional, viola-se a dignidade do indivíduo, uma vez que independentemente do crime que tiverem cometido, merecem ser tratados com respeito e dignidade. Com isso, há uma exigência de tratamento diferencial a mulher principalmente para a que são mães e precisam estar com seus filhos até os 6 meses para a amamentação, já que a questão é os direitos desses detentos, na qual não podem serem violadas.

É de suma importância a abordagem desse tema, pois serão observadas diferenças no tratamento entre os detentos e o que a lei especifica sobre essas diferenças e analisando também, se está sendo cumprido como determina a lei. Muitos estados principalmente no norte do nosso país, há lugares precários a qual pode não estar sendo obedecidas tais normas, as vezes por falta de verbas que muitas dessas leis estão apenas no papel.

É importante ressaltar, que a grande maioria dos presídios os próprios detentos são selecionados para a limpeza do mesmo, assim podendo ser utilizados para diminuição de pena pelo bom comportamento ou obter algum favorecimento com o feito. Já passou noticiários, que já existem presídios com biblioteca, onde trabalham para que o indivíduo saia com uma visão melhor, obtendo chances para melhorar de vida, saindo do mundo do crime.

Contudo, a vida que se é levada dentro de uma penitenciária pode levar o detento muita das vezes sair pior do que entrou, e querendo ou não um dia eles

serão livres novamente, entrando em convívio social, e é fato que geralmente a grande maioria acabam voltando para o mundo do crime.

O Objetivo geral é explicar o desenvolvimento do sistema prisional e sua origem, bem como a evolução das penas cruéis até os dias atuais com seus fundamentos em princípios e os problemas enfrentados pelos presos como principal a superlotação nas celas.

O objetivo específico deste trabalho é o reconhecimento das leis específicas que diferenciam os tratamentos dos presos de ambos sexos, demonstrando a realidade nos dias atuais e também analisar o convívio de mulheres no sistema prisional feminino, demonstrando as formas que são tratadas, e se condiz como prescrito em lei.

O trabalho será desenvolvido com base em uma pesquisa exploratória de forma qualitativa através de pesquisa bibliográfica de autores distintos sobre o mesmo assunto, a qual muitos pensam da mesma forma, ora outros de formas divergentes.

Com base nas ordens de conhecimentos, acontecimentos, atos, discursos e leis que regem a diferença de ambos em cárcere onde diz que, homens e mulheres são iguais perante a lei, inclusive em direitos e obrigações, é o que assegura a CF/88, no entanto, não se pode interpretar a admitir a possibilidade de que mulheres e homens venham a ocupar a mesma cela em caso de cumprimento de penas privativas de liberdade, e, para cercear a possibilidade de alguma determinação insensata no que tange ao assunto, já consta em nosso Código Penal, no Título que trata da aplicação das penas, a garantia de regime especial para as mulheres, estatuído no art. 37. "As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os direitos e deveres inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber".

A garantia mencionada no art. 37 do CP é fruto de alteração determinada pela Lei 7.210/84, a Lei de Execução Penal, cuja lei, quanto aos estabelecimentos penais, disciplina o regime especial, como vemos em seu art. 82, § 1º, indicando que a mulher e o maior de sessenta anos (homem), separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à as condição pessoal (redação dada pela Lei 10.460 de 04/06/97).

1. DAS PENAS

1.1. CONCEITO E ORIGEM

Segundo o conceito de Nucci a pena tem como uma das finalidades a punição ao indivíduo que cometeu determinado delito, na forma em que o mesmo será punido de acordo com a infração cometida (*ius puniendi*). De acordo com o autor, Nucci (2015, online):

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

A origem da pena remonta ao início humanidade, a primeira pena a ser aplicada foi no paraíso, quando a serpente induziu Eva a comer do fruto proibido, e Eva fez com que Adão também a comesse. Desse fato Adão e Eva foram expulsos do jardim do Éden, e foram impostas punições pela desobediência.

Após a condenação dada por Deus, o homem passou a viver em comunidade adotando a aplicação de penas, na qual estabeleceu-se regras que eram violadas. Segundo Nogueira enfatiza que:

Nas suas várias épocas, as seguintes penas: morte simples (pela mão do lictor para o cidadão romano e pela do carrasco para o escravo), mutilações, esquartejamento, enterramento (para os Vestais), suplícios combinados com jogos do circo, com trabalhos forçados: *ad molem*, *ad metallum*, nas minas, nas *latinae*, *laturnae*, *lapicidinae* (imensas e profundas pedreiras, destinadas principalmente aos prisioneiros de guerra). Havia também a perda do direito de cidade, a infâmia, o exílio (a *interdictio aqua et igni* tornava impossível a vida do condenado). Os cidadãos de classes inferiores

e, em particular, os escravos, eram submetidos a tortura e a toda sorte de castigos corporais (NOGUEIRA *apud* GRECO, 2009, p.486)

Nas fases de vingança predominavam conflitos e crueldade em suas penas, em cada período era determinado a forma em que seriam cumpridas as penalidades. Dessa forma houve três fases de vingança: a vingança pública, divina e privada.

A fase da vingança privada foi um momento de controle social de forma que prevalecia o mais forte. Nessa fase se ocorresse algum mal, tornava-se questão de cunho pessoal, onde a pena era aplicada cruelmente pelo próprio ofendido, ou também pelo grupo que o ofendido pertencia, pois assim restaurava –se a honra e o poder. Com o surgimento do Código de Hamurabi na qual estava dentro da famosa Lei de Talião, onde a justiça era “olho por olho e dente por dente”. Esse código era bastante rígido e direto nas punições utilizadas na época.

Na vingança divina a religião teve grande domínio sobre o ser humano, caracterizada na consciência do indivíduo na obtenção de influência em decisões sociais, penais e culturais. Os direitos dos povos era exercida em crenças na qual a justiça era feita segundo a vontade dos deuses, pois só a religião determinava os castigos e explicações para os problemas que pudessem afetar o ser humano.

Por fim, na vingança pública, surge como uma organização política com líderes, que tinha como pressuposto satisfazer interesses da sociedade. A pena não se aplicava na forma do ofendido como na vingança privada e nem na fase divina como castigo, a pena era aplicada a partir da vontade de alguma autoridade pública, respondendo assim como a vontade de toda comunidade.

A pena era cruel, era reproduzida como um espetáculo a multidão, feitos julgamentos em praças públicas, tais penas era a morte certa do indivíduo, na forma de torturas até a morte, enforcamento, decapitação, asfixia ou até mesmo enterrar a pessoa viva, usavam também penas corporais como a castração e marca ao fogo. De certa forma a pena cruel era aplicada lentamente para que o infrator sofresse ao máximo pelos delitos cometidos e assim acreditavam que a dor purificava a alma do criminoso.

Contudo, percebe-se que o sistema penal desde a antiguidade até o século XVIII, aplicavam penas mais rígidas e cruéis. A partir do século XVIII em diante se iniciou o período iluminista tido como marco da mudança das penas, esse

novo sistema visava penalidades que respeitassem os direitos humanos, tendo assim direitos a integridade e a dignidade da pessoa humana.

1.2. ESPÉCIES

1.2.1. Penas Privativas De Liberdade

No âmbito penal são previstas as penas de reclusão e a de detenção, as quais são inseridas implicações como o regime de cumprimento ordenado na sentença e a possibilidade de fiança pela polícia.

Segundo a Introdução ao Código Penal (1940, online), *in verbis*:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

As penas de reclusão a ordem a serem cumpridas nas formas de regime são sequentemente fechado, semiaberto e aberto já as de detenção a ordem a se cumprir é semiaberto, ou aberto, pois o regime fechado neste caso será cumprido salvo se houver a necessidade de transferência para o regime fechado.

No regime fechado, o condenado permanece na penitenciária por tempo integral, tendo de trabalhar durante o dia no próprio local e repousar durante à noite. O regime semiaberto o preso é transferido da penitenciária para trabalhar durante o dia em uma colônia penal agrícola ou industrial, voltando à noite a penitenciária. Já o regime aberto, o preso tem a autonomia durante o dia, já a noite e feriados fica na casa de albergado. Tal regime por conceder ao condenado a liberdade, o mesmo é observado por seu comportamento, sendo computadas assim o cumprimento de sua pena.

No que tange o artigo 33 § 2º do Código Penal há a possibilidade de progressão e regressão nas quais dependerá do comportamento do preso. A progressão serve como um estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena para assim progredir a regimes menos rigorosos tendo assim a possibilidade de conviver novamente com a sociedade. A regressão segundo os artigos 111 e 118 da Lei de Execução Penal, estabelece que a pena privativa de liberdade em sua

regressão poderá se transferir a quaisquer dos regimes rigorosos, se caso o condenado praticar crime doloso ou falta grave ou senão por ser condenado por algum crime anterior, nas quais as somas das penas se torne incabível ao presente regime tendo assim sua regressão ao mais rigoroso.

1.2.2. Penas Restritivas De Direito

Se tratando das penas, há décadas, findou-se penas menos cruéis, mais precisas. Em seu desenvolvimento visou-se os direitos do homem, e principalmente a dignidade da pessoa humana. No passado a prisão destinava-se a um estágio intermediário para aplicação da pena, a qual o caráter era aflitivo, assim poderia levar o indivíduo até a morte.

No pensamento de Louke Hulsman a sociedade acaba buscando uma forma de mudar a prisão, fazendo assim com que os detentos tenham total absorção de seus direitos. Mas isso é gerado em uma espécie de solidariedade, mas que são esforços perdidos e crenças imutáveis, pois para o doutrinador Hulsman a mudança do sistema seria derrubar como um todo.

Ressalta-se que as penas substitutivas obtém-se uma posição contrária, pois as penas atuais mesmo que funcionem de forma parcial nos delitos praticados, comunica – se ao Estado uma resposta em relação ao delito cometido pelo infrator. Desse modo a parte geral do código penal, havia previsão sobre as penas a serem substitutivas, mas ao invés de substituir, foram modificadas e ampliadas em seu rol pela lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Manoel Pedro Pimentel afirma que:

O fracasso da prisão como agência terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração, logo depois de iniciada a prática do encarceramento como pena. É antiga, portanto, a ideia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desorganizando, sem nenhuma vantagem, a sua vida (PIMENTEL *apud* GRECO, 2009 p.531).

Já para Ralf Dahrendorf complementa:

Uma teoria penal que abomina a detenção a ponto de substituí-la totalmente por multas e trabalho útil, por 'restrições ao padrão de vida', não só contém um erro intelectual, pois confunde lei e economia, como também está socialmente errada. Ela sacrifica a sociedade pelo indivíduo. Isso pode soar a alguns como incapaz de sofrer objeções, até mesmo desejável. Mas também significa que uma tal abordagem sacrifica certas oportunidades de liberdade em nome de ganhos pessoais incertos. Ser gentil com infratores poderá trazer à tona a sociabilidade escondida em alguns deles. Mas será um desestímulo para muitos, que estão longe do palco criminoso, de contribuir para o processo perene da liberdade, que consiste na sustentação e na modelagem das instituições criadas pelos homens (DAHRENDORF *apud* GRECO 2009, p.532).

As penas restritivas de direito segundo artigo 43 (1940, online) do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Dessa forma, concretiza-se a detenção a possibilidade de serem substituídas por multas e trabalhos gerando uma certa predominância de bondade com detentos, estes que poderão obter um resultado social em vista que outros não terão o mesmo sucesso. Contudo o artigo do CP citado acima consiste nas contribuições para a melhoria do indivíduo perante a sociedade, agregando a readaptação do mesmo.

1.2.3. Pena De Multa

A pena de multa configura –se no pagamento ao fundo penitenciário o valor que pode ser fixado de acordo com a sentença e também em dias –multa.

Dessa forma, Braga aprimora que:

A pena de multa constitui uma modalidade de pena pecuniária, imposta pelo Estado às pessoas condenadas pela prática de infrações penais. Trata-se de uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado, considerada como sanção de natureza patrimonial, por representar pagamento em dinheiro por determinação judicial, em virtude de sentença condenatória (BRAGA *apud* GRECO, 2009 p.549).

A pena de multa teve sua origem nos cinco livros escritos por Moisés. Durante o Império Romano concretizou ampla aplicação destinado nos crimes patrimoniais. As penas atuais tem a finalidade de punir o infrator ao pagamento de determinada quantia estabelecida pelo juiz, mas que vale ressaltar que, no Código Penal existem os limites mínimo e máximo a serem cumpridas, não podendo assim exceder os valores.

A fixação da pena de multa pode ocorrer em pressupostos como alternativa ou cumulativa que também pode ser substituída à pena de prisão. A cumulativa é o tipo penal que pode definir uma outra espécie de pena mais a multa. A alternativa é quando permite o juiz optar por uma pena ou outra.

Segundo artigo 49 (1940, online) do Código Penal, conclui-se:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

O pagamento da multa pode ser feito no prazo de 10 (dez) dias pelo condenado de forma voluntária contados da data de intimação. Se o juiz verificar caso o condenado não tenha condições financeiras, pode dar a isenção ao condenado. Todo o dinheiro cometido por pena de multa é destinada ao Estado. Salienta-se que o valor da multa será o equivalente ao ato praticado ou em caso em que estiverem prescritas em lei.

1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PENA

1.3.1. Princípio Da Humanidade

A dignidade da pessoa humana são direitos essenciais e fundamentais como prescreve a própria Constituição Federal em seu artigo 5º inciso III que diz; “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Segundo o conceito de Garcia “a compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantia moral e juridicamente” (GARCIA *apud* BITENCOURT, 2015, p.69)

Embora este seja um princípio a qual sustenta o poder punitivo, não deixando aplicar sanções que ferem o direito a dignidade da pessoa humana ou que pode também lesionar o físico e psiquicamente os condenados. O intuito desse princípio como afirma Bustos Ramirez, é a “reeducação e reinserção social”, uma vez que se forem determinados coativamente implicarão atentando contra a pessoa como ser social.

Deve salientar que além do artigo 5º em seu inciso III, preservando a integridade e direitos do preso se complementa em mais dois incisos que diz;

Artigo 5º, inciso XLIX, Constituição Federal (1988, online) é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral:

Artigo 5º, XLVII, não haverá penas:

- a) De morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;
- b) De caráter perpetuo;
- c) De trabalhos forçados;
- d) De banimento;
- e) Cruéis.

Na forma do artigo 5º da CF/88 citado acima a Declaração Universal dos Direitos Humanos conclui que: Artigo 5º: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado em 19 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, atingiu 35 países e entrou em vigor em 1976. O congresso veio a aprovar o decreto legislativo apenas em 12 de dezembro de 1991 com a carta de adesão a Secretaria Geral de Organização das Nações Unidas, e em 24 de abril de 1992, foi onde o Brasil tornou

–se responsável pela aplicação e proteção aos direitos fundamentais em todo território.

Dessa forma Santiago conceitua o Pacto de Nova York (2011, online):

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é constantemente reafirmada em muitos de seus princípios neste Pacto estabelecido em Nova Iorque, pois este consagra vários dos direitos fundamentais da pessoa humana. Vários dos princípios previstos mostraram-se genéricos, tornando-se mais detalhados em outros diplomas internacionais específicos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, a Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e tantas outras citadas. De qualquer forma, o Pacto constitui um rico instrumento para a proteção de tais direitos que, embora reconhecidos neste e em outros tratados internacionais e, em grande parte, na própria legislação interna, inclusive constitucional dos países signatários, é ainda carente de efetiva introjeção na cultura do povo brasileiro dos princípios defendidos por este documento, que buscam garantir a concretização de um Estado Democrático de Direito.

É de suma importância dizer, que de todos, este é o primordial princípio a ser abordado, pois é dele que envolve um aglomerado de direitos resguardados aos direitos humanos. Pois desde as penas de extrema violência, o homem começou a enxergar que para tal punição não era necessário uma tamanha crueldade com o condenado. Desde então surge o pacto onde se concretizou a busca dessas melhorias e a valorização do ser humano independente do ato praticado pelo condenado.

1.3.2. Princípio Da Proporcionalidade Da Pena

Tal princípio, versa a proporção da pena de acordo com o crime cometido. Pode-se observar que desde o Iluminismo buscou-se retirar do ordenamento jurídico brasileiro, penas cruéis e trazendo os direitos humanos.

Dessa forma, tais princípios, esses que defendem os direitos da pessoa humana, dependem um do outro, pois formam um aglomerado em defesa, tanto dos presos, quanto de um cidadão de bem.

Silva, contextualiza:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade de fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade) (SILVA *apud* GRECO, 2009 p.77).

Dessa forma o princípio da proporcionalidade versa uma limitação na inconstitucionalidade do ordenamento jurídico.

1.3.3. Princípio da proibição de excesso e proibição de proteção deficiente

No que tange a proibição de excesso é a vedação legislativa na qual sua aplicação em excesso, acaba ferindo os direitos fundamentais da pessoa humana. Dessa forma, (*übermassverbot*) na qual o Estado não pode ir além do necessário e adequado.

Estefan (2018, p.125) conceitua que:

A proibição deficiente consiste em não se permitir uma deficiência na prestação legislativa, de modo a desproteger bens jurídicos fundamentais. Nessa medida, seria patentemente inconstitucional, por afronta à proporcionalidade, lei que pretendesse descriminalizar o aborto.

Entretanto já o da proibição de proteção ao deficiente, é quando Estado não protege os direitos fundamentais, desprotegendo o cidadão acerca de ausência de lei não estabelecida.

1.3.4. Princípio Da Individualização Da Pena

De tal forma se explica a individualização da pena, onde o legislador intervém a abranger o Direito Penal que tampouco influenciam pelo lado positivo e negativo as condutas que atingem os bens importantes.

Destaca-se que tal princípio há de se submeter a sua pena individualizada, ora, se foi praticado um delito grave, logo a pena será grave e se o delito for menor infração ou intermediária, a pena terá de ser na proporção da mesma, e assim não podendo punir uma infração grave com uma pena leve.

O STF (Supremo Tribunal Federal), entende que:

Ao individualizar a pena, o juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar os critérios no art.59, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, para ao final impor ao condenado, de forma justa e fundamentada, a quantidade de pena que o fato está a merecer (STJ, HC 48122/SP; HC 2005/0156373-8, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT. DJ 12/6/2006, p.511). (STF *apud* GRECO 2009, p.72)

A individualização segundo a lei nº 8.072/90 em seu §1º do artigo 2º, esclarece que este estaria violando a individualização da pena onde se era imposto o cumprimento da pena em regime fechado por se tratar de crimes hediondos.

Segundo o STF, conceitua que:

“Crime hediondo – [...] - Caracterização – Regime prisional – Crimes hediondos – Cumprimento da pena em regime fechado – Art.2º, §1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada. Individualização da pena. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário. Á lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional” (STF – Plenário – Rel. Min. Paulo Brossard. DJU de 23/4/1993, p. 6.922). (STF *apud* GRECO 2009, p.73).

Com o passar dos anos, com a edição da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, houve uma mudança na lei nº 8.072/90 onde os crimes hediondos seriam cumpridas em regime fechado podendo haver progressão posteriormente

estabelecendo que 2/5 (dois quintos) se o condenado for primário e se reincidente 3/5 (três quintos), (conforme o §2º do art.2º).

Neste contexto o STF afirma:

“Crime hediondo. Tráfico de Entorpecentes. Progressão no regime prisional. Possibilidade em face do precedente do Plenário (HC 82.959). Julgado em 23.02.2006 que reconheceu incidentemente, a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da lei nº 8.072/90. O provimento do recurso, todavia, é parcial, cabendo ao juiz da execução examinar os demais requisitos para a progressão no regime menos rigoroso, procedendo, se entender necessário, o exame criminológico. RHC provido parcialmente” (RHC 86951/RJ – Recurso em habeas corpus; 2ª turma – Rel. Min. Ellen Gracie – julgamento em 7 de março de 2006, publicado no DJ 24 de março de 2006). (STF *apud* GRECO 2009, p.75).

1.3.5. Princípio Da Legalidade

São intimamente ligados o princípio da legalidade e o Estado de direito onde se tem como função, retirar das mãos do soberano o poder absoluto.

Segundo Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan afirmam que:

O Estado de Direito, surge desde logo como o Estado que, nas suas relações com os indivíduos, se submete a um regime de direito, quando, então, a atividade estatal apenas pode desenvolver –se utilizando um instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica, assim como os indivíduos – cidadãos – têm a seu dispor, mecanismos jurídicos aptos a salvaguardar – lhes de uma ação abusiva do Estado (STRECK, BOLZAN *apud* GRECO, 2009 p.93).

Contudo, foi a partir da Revolução Francesa que o princípio obteve grande êxito exigidos pelo Código Penal. Dessa forma, os artigos 7º, 8º e 9º da declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, de 1789, na qual nenhum indivíduo acusado poderia ser detido ou preso senão de acordo com os ditames da lei.

É importante salientar a importância desse princípio para o Direito penal conforme o art.5º inciso XXXIX da Constituição federal e o art. 1º do Código Penal, pois não há crime se não houver uma definição de cada delito, sendo assim, impondo condutas na ameaça de sanção. Por fim, só será considerada infração, o que estiver absolutamente previsto em lei. Dessa forma, é de se acreditar na restrição de possibilidades de diplomas penais, assim limitando às leis complementares.

1.3.6. Princípio Da Reserva Legal

Não se pode confundir o princípio da legalidade com o da reserva legal pois, a legalidade é a submissão e o respeito à lei, e é estabelecida a atuação pelo legislador, e já o da reserva legal tem como estatuir as regulamentações de determinadas matérias que são feitas necessariamente por lei formal.

Segundo José Afonso destaca que:

O doutrinador soluciona a dificuldade de distinção com base no Direito Constitucional positivo, à vista do poder que a Constituição outorga ao Poder Legislativo. Assim, afirma quando essa outorga consiste no poder amplo e geral sobre qualquer espécie de relações (...), tem-se o princípio da legalidade. Todavia, quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramos-nos diante do princípio da reserva legal. (JOSÉ AFONSO *apud* GOMES, 2008, online).

1.3.7. Princípio Taxatividade

Este princípio deixa claro, quanto ao seu significado, na qual diz que as condutas típicas de punição deve ser claras, de forma bem elaborada para que não haja dúvida ao destinatário que aplicará a norma.

Luiz Luisi destaca que:

O postulado em causa expressa a exigência de que as leis penais, especialmente as de natureza incriminadora, sejam claras e o mais possível certas e precisas. Trata-se de um postulado dirigido ao legislador vetando ao mesmo a elaboração de tipos penais com a utilização de expressões ambíguas, equívocas e vagas de modo a ensejar diferentes e mesmo contrastantes entendimentos. O princípio da determinação taxativa preside, portanto, a formulação da lei penal, a exigir qualificação e competência do legislador, e o uso por este de técnica correta e de uma linguagem rigorosa e uniforme (LUIZI *apud* NUCCI, 2018 p.18).

Contudo, é correto deixar claro quanto as condutas praticadas pelo condenado para que assim em sua condenação o mesmo não sofra uma punição injusta diante o fato cometido. Para isso, o legislador é o encarregado por deixar uma excelente escrita e um claro entendimento a qualquer pessoa que leia a tal norma, pois, o mal entendimento poderá gerar gravíssimos erros em condenações perante o entendimento dos juízes e também além do condenado sofrer punições as vezes elevadas ou não, mediante sua conduta.

2. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 CONCEITO E ORIGEM

O sistema prisional tem a função de conduzir –se como o executor das penas privativas de liberdade, de modo que pode –se entender como um conjunto de normas administrativas e instalações. Na função pela qual, é tentar a ressocialização do indivíduo na sociedade com o objetivo de oferecer boas condições, respeitando o principal princípio os direitos humanos. Para assim reinserir- ló novamente em meio a sociedade.

Assim entende-se:

"Por sistema prisional devemos entender um conjunto de medidas administrativas e instalações, destinados à execução de penas privativas de liberdade. Sua existência está relacionada ao fato de que o indivíduo que praticou um determinado crime, devido à natureza deste, deve ser segregado do convívio social, sofrendo ao mesmo tempo uma punição e uma retribuição em face da infração. Tem também por fim (ou deveria ter) a ressocialização desse mesmo indivíduo." (Ibaixe Jr. 2010, online)

As penas cruéis e desumanas perduraram até o século XVIII, foi a partir de então, que a pena privativa de liberdade começou a fazer parte do rol de punições no âmbito penal. Com o fim das penas cruéis, a pena de prisão passou a exercer o papel de punição. Com este novo papel, o interesse não era mais punir o corpo do condenado mais sim a alma, pois desde modo acabava-se com a punição do soberano e criando uma proporcionalidade entre a punição com o crime cometido.

O final do século XVIII ficou marcado pelo surgimento de projetos de implantação dos primeiros presídios. O inglês John Howard que, em 1777, publica o livro *The State of Prisons in England and Wales* (As condições das prisões da Inglaterra e Gales), onde fez uma dura crítica à realidade prisional da Inglaterra e pressupôs uma série de mudanças para melhorar a condição dos presos. Embora seja considerado por muitos o pai da ciência da penitenciária, Howard pressupôs a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere que tem a restrição da liberdade como punição em si.

No início do século XIV, surge os primeiros presídios na Filadélfia, na qual foi chamado de Sistema Filadélfia, nesse sistema o preso era isolado em uma cela sem contato com o mundo externo e outros detentos. Em 1820 surge nos Estados

Unidos o Sistema *Auburn* ou também chamado de Sistema Nova Iorque, que funcionava com a reclusão e o isolamento se dava somente à noite, uma vez que durante o dia, os trabalhos eram coletivos assim como as refeições. Os presos eram proibidos de trocarem olhares e até mesmo de se comunicarem, pois a vigilância desse sistema eram extremamente rigorosa.

Foi na Inglaterra, em Norfolk que surgiu a progressão de pena, onde o preso passava por estágios como um regime, até sua liberdade. Os estágios funcionavam na seguinte forma: o 1º estágio era iniciar com reclusão total. 2º o condenado ia para a penitenciária apenas a noite e o 3º a liberdade condicional, para que por fim consiga a liberdade total.

Em 1830 por ser ainda colônia portuguesa não se tinha criado até então um código penal próprio, na qual ficava-se na submissão das Ordenações Filipinas. Já em 1824, veio a nova Constituição Federal que fez com que o Brasil começasse a reformar seu sistema punitivo, de forma de excluir as penas de torturas e outras penas cruéis. A Constituição também previa que as cadeias fossem seguras, limpas e arejadas, e que tivesse uma celas ou casas separadas para condenados de crimes com a natureza diferentes.

Em 1830 no Código Criminal do Império a pena o Brasil eram de duas formas: a prisão simples e a do trabalho, que poderia ser perpetua. Nesse contexto o código não estabeleceu nenhum sistema penitenciário, ficando responsável ao Governo tomar as medidas cabíveis a prisão. As penitenciárias no Brasil eram precárias por este motivo em 1828, a Lei Imperial determinou que uma comissão visitasse as prisões de forma que informasse ao Estado nas melhorias que eram necessárias a se fazer.

As penitenciárias no Brasil eram bastante precárias. Contudo, determinou a Lei Imperial em 1828 que uma comissão visitasse as prisões civis, militares e eclesiásticas informando, assim o estado em que estão o estabelecimento e as melhorias que tivessem para que serem feitas, resultando de relatórios de muita importância para a questão prisional. Na cidade de São Paulo, em abril de 1829, foi feito o primeiro relatório tratando - se dos problemas que perduram até hoje, como por exemplo, a falta de espaço nas celas, gerando a superlotação das mesmas e a conveniência entre os detentos.

Com o Código Penal de 1890, a maioria dos crimes previam a prisão celular, onde os condenados trabalhavam dentro do próprio presídio, pois ainda não

existiam as colônias agrícolas e a casa do albergado. Com o cumprimento de pena com atividades dentro do presídio, foi se tornando cada vez mais difícil, por exemplo em São Paulo foram condenados à prisão celular 976 presos e as vagas eram de apenas 160. Dessa forma os demais detentos cumpriam suas penas nas condições contrárias ao Código penal da época. Foi a partir do século XIX, onde decidiram implantar estabelecimentos e leis que criariam instituições e de tratamento do preso.

Nos anos de 1920 a 1940 a penitenciária de São Paulo, conhecida como a Penitenciária do Carandiru, na qual foi modelo de penitenciária para todo o Brasil pelo avanço da industrialização e urbanização e a disciplina do preso como trabalhador. Embora ainda prevalecesse muita violência e descasos de funcionários, já que o regime era rigoroso a disciplina.

A penitenciária de São Paulo, adotou o regime progressivo de reclusão, na qual o condenado passava por 4 estágios, estes parecidos com as colônias agrícolas atuais. O estágios seguiam da seguinte forma: I- reclusão dia e noite. II- isolamento apenas a noite com trabalho coletivo durante o dia e em silêncio. III- cumprimento em penitenciária agrícola. E por fim, IV- a concessão da liberdade condicional do condenado.

2.2 ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL

No que tange a existência de estabelecimentos para o cumprimento de sanções, estes encontram no estado em que não existem mais vagas no presídio, nem em hospitais psiquiátricos, onde o Governo discute o alto preço elevado em relação a arquitetura penitenciária adequada.

Há muitas mudanças a serem feitas como por exemplo, a adequação de um local onde mães detentas poderão manter um total contato com seus filhos pequenos. E outra importante mudança, acarretaria na separação do egressos da administração da justiça e presos provisórios.

2.2.1 Penitenciária

Segundo o artigo 87, CEC (Código de Execução Criminal), a penitenciária é o local de cumprimento da pena em regime fechado.

Mesquita Júnior (2010, p.346) com base no conceito, explica que:

Esta não deve ter capacidade muito grande, sendo que consideramos equivocado o limite de 500 vagas por estabelecimento. Não obstante isso, tal quantidade pode ser adequada, desde que os módulos previstos, com capacidade máxima de 120 condenados, sejam respeitados. Ressalta – se que estes módulos, a nosso ver, devem constar de prédios distintos, ainda que integrantes do mesmo complexo penitenciário, sendo de todo inviável a construção de uma estrutura robusta que só pode gerar a promiscuidade e a insegurança.

Não gostamos de denominação penitenciária, visto que a mesma relembra a palavra penitência, ou seja, significa a aflição, o tormento, decorrente da falta. O ideal seria a mudança da denominação, ou, mesmo que mantida, alterada a realidade, para que o estabelecimento não mais importasse em local de sofrimento, mas de recuperação, de reeducação, dando maior ênfase ao aspecto preventivo da sanção penal.

As penas mais suaves europeias, foram introduzidas na Holanda e inspiradas no sistema liberal que contem maiores direitos com estabelecimentos e portanto não representou efeito negativo. Já no Brasil as leis criadas foram as mais severas segundo a lei nº 10.792/2003, onde alterou o CEC, prevendo construções de novos presídios na intenção de abrigar presos provisórios segundo o artigo 87 em seu parágrafo único. Desse modo as regras instituídas ao preso provisório, estabelece a culpabilidade no que vai de forma contrária no que estabelece a Constituição Federal.

A classificação do preso provisório será em determinado regime na qual estiver sendo executada, a seu favor, a pena. Mas no entendimento do artigo 87 em seu parágrafo único da CEC, tal entendimento é que ele estará sujeito ao regime fechado, na autorização de construção de estabelecimentos a fim de receber os que estiverem no RDD (Regime Disciplinar Diferenciado).

Deste fato sobreveio a lei hedionda, Lei nº 8.072/1990, que fez com que o problema da população carcerária piorasse. Já na forma em que o artigo 2º § 1º da Lei nº 8.072/1990 estabelece que com a declaração de inconstitucionalidade diminuiu –se o problema, embora ainda prevaleciam muitos rigores.

Mesquita Júnior (2010, p.347) enfatiza o caos carcerário:

Requisitos de cumprimento de 2/5 ou 3/5 da pena para obter progressão de regimes e de 2/3 para obtenção de livramento condicional contribuindo para a manutenção da superpopulação carcerária. Não se olvide, são inúmeros os projetos que veem na pena a panaceia para toda criminalidade pátria. A lei hedionda foi alterada por outras leis, ampliando –se o rol de crimes hediondos, mas nada foi feito para minimizar o problema do aumento vertiginoso de presos que ela traria.

No artigo 157, § 2º inciso V do Código Penal, também acrescida pela Lei nº 9.426/1996 fala sobre o sequestro relâmpago, onde pressupõe que o roubo com sequestro da vítima fez com que aumentasse ainda mais os crimes de roubo com sequestro. Embora ainda não houvesse discussões sobre os fatos que ocorreram o referido crime acabou se concretizando na lei nº 11.923/2009, onde foi inserido o § 3º ao artigo 158 do Código Penal.

Mesquita Júnior (2010, p.347) explica que:

O sequestro relâmpago sempre mereceu largo espaço na mídia. No primeiro semestre de 2004 foram várias as afirmações de que não há previsão legal para tal crime. O povo está sendo enrolado, ele sequer é capaz de perceber que o número de sequestros relâmpagos elevou –se assustadoramente depois de editada a Lei nº 9.426/1996. O artigo 158, § 3º, decorre da mesma falácia de que é necessário trazer maior rigor criminal para os acusados e condenados por tal crime. Quiçá não se eleve ainda mais a quantidade de crimes pelo advento de uma lei criminal mais severa.

Por fim, a lei nº 10.792/2003 prevê também a separação do idoso (CEC, artigo 82, §1º) construindo uma exclusiva penitenciária de idosos, nisto constitui o planejamento apenas em discurso na lei, o que na prática dificilmente poderá ocorrer.

2.2.2. Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

O Brasil tem uma grande deficiência em relação as colônias agrícolas e industriais destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto. A questão é que grande parte dessas colônias agrícolas, é que não se tem condições de atender uma grande demanda de condenados.

Os artigos 91 e 92 do CEC, diz:

Artigo 91: A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina –se

ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Artigo 92: O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do artigo 88 desta lei. Parágrafo único: São também requisitos básicos das dependências coletivas: (a) a seleção adequada dos presos; (b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena (CEC *apud* MESQUITA JUNIOR, 2010, p. 348)

A prática de atividade profissional rural aos condenados não apresentou nenhum benefício, de modo que os mesmos retornam aos presídios e que lá não podem exercer atividade laboral desenvolvida. A experiência que a Holanda obteve demonstrando que o ensino de atividade profissional ao condenado não obteve êxito. Mas não se pode basear totalmente nesta experiência, pois são estas chances que os condenados tem para obterem um emprego e permanecer neles.

2.2.3. Casa Do Albergado

A casa do albergado é o local de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto, assim como nas colônias agrícolas, a diferença é que a casa do albergado que fica na zona urbana e as colônias nas zonas rurais. O condenado exerce suas atividades profissionais e se recolhe a penitenciária nos períodos de folga ou feriados. Suas atividades são contidas em palestras e cursos aos condenados.

Os artigos 93,94 e 95 da CEC, explicam:

Artigo 93: A casa do albergado destina –se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Artigo 94: O prédio deverá situar –se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar –se pela ausência de obstáculos físicos contra fuga.

Artigo 95: Em casa região haverá, pelo menos uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados. (CEC *apud* MESQUITA JUNIOR, 2010, p. 348)

Em Brasília, gerou grandes manifestações de empresários, pois pensavam em construir uma casa de albergado no setor de indústrias na qual foi

grande a rejeição social. Contudo o projeto não foi avante também pelo desinteresse político, pois sabiam que pelo fato do orçamento da construção ser de pequeno valor, a possibilidade de desvio de verbas públicas não seria relevante.

Mesquita Júnior (2010, p.349) enfatiza:

A casa de albergado tem uma estrutura simples e de baixo custo, visto que a mesma se caracteriza pela existência de grandes alojamentos, onde os condenados só se recolhem nos períodos de folga. Assim, não exigindo uma estrutura de segurança máxima, sua construção é muito mais barata, mas, curiosamente, são poucas as casas de albergado construídas no país.

No Distrito Federal, não existe casa de albergado, utilizaram um depósito público de execuções criminais, para a criação do Núcleo de Prisão Semiaberta (NPSA), semelhante a casa do albergado, embora não pôde ser considerado uma casa de albergado pelas faltas de instalações no local e uma estrutura adequada com auditório para os condenados obterem instruções e informações necessárias.

2.2.4. Centro De Observação

Uma das principais preocupações existentes durante a execução da pena é a convivência entre os condenados de periculosidade distintas o que poderá acarretar efeitos indesejados. Desse forma, deverão buscar um plano de tratamento dos condenados atendendo as necessidades, capacidades e disposições pessoais.

Os Artigos 96, 97 e 98 do CEC, diz que:

Artigo 96: No Centro de Observação realizar –se –ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Artigo 97: O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Artigo 98: Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação. (CEC *apud* MESQUITA JUNIOR, 2010, p.352)

Em alguns países como na Itália, existem órgãos específicos para tratamentos de estabelecimentos penitenciários, onde o condenado fica submetido à observação médica, psicológica ou social, sendo que após a observação o condenado transportado para o local definitivo.

No Brasil, em grande parte dos Estados, não existem quaisquer espécie de centro de observação, dessa forma, os condenados são classificados de acordo com o crime cometido e por quantidade de pena. Em Brasília não é muito diferente, o Centro de Observação foi extinto em 1999, situava no Núcleo de Custódia de Brasília. No mesmo ano de sua extinção o mesmo foi replantado por divergências e lacunas no sistema de execução criminal.

Mesquita Júnior (2010, p.353) conclui que:

Hoje a falta de estrutura dificulta sobremaneira a execução, visto que a inexistência de exame criminológico prévio contribui para a promiscuidade e para a manutenção da noção de que a prisão é escola de crime. Também a exigência de exame criminológico para a obtenção de progressão de regime é um fato que provoca uma longa dilação do prazo para a obtenção do benefício, o que enseja uma injustificável violação ao *ius libertatis* do condenado, mesmo estando na prisão, visto que o mesmo poderia encontrar regime mais brando em data significativamente anterior. Por isso, Distrito Federal, o exame criminológico deixou de ser exigido para a progressão de quem está em regime fechado.

2.2.5. Hospital De Custódia E Tratamento Psiquiátrico

No Distrito Federal, não existe hospital psiquiátrico e nem um local adequado para a execução da medida de segurança em casos de internação. A administração da penitenciária do Distrito Federal a CIR (Centro de Internamento e Reeducação) enviou uma ala para a execução de medidas nos casos de internação, embora na ala não dispõe os recursos mínimos para o tratamento psiquiátrico.

Mesquita Júnior (2010, p.351) salienta que:

A medida de segurança não é pena, nem espécie de sanção penal. Ela será cumprida preferencialmente, em hospital psiquiátrico. Entretanto, são raros os hospitais psiquiátricos existentes. De qualquer modo, o CEC preceitua: artigo 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina –se aos inimputáveis e semi – imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber o disposto no parágrafo único do artigo 88 desta Lei. Artigo 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados. Artigo 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

Desde fato dos doentes que ali necessitaram do tratamento, foram encaminhados para um local chamado Colmeia, em uma região distante, localizado

na Região Administrativa do Gama, embora seja distante do que estabelece no artigo 99 do Código Penal de (1940, online)

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 99 - O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No que tange em relação a mulher, o Distrito Federal por não disponibilizar um local para a execução da medida de segurança especificada em internação, já houve casos de mulheres violentas, sendo estas recolhidas pelo Núcleo de Custódia de Brasília apresentando vários problemas, estes até para administração pública.

Segundo a Lei nº 10.216/2001 revogou tópicos da CEC pois a doença mental passou a ser problema da saúde pública, extinguindo –se o sistema criminal, mesmo se o doente mental praticasse algum delito.

2.2.6. Cadeia Pública

A cadeia pública é destinada ao recolhimento do condenado durante o período de prisão provisória, deste modo também, tem –se em vista como um cumprimento de prisão simples, já que esta é cumprida sem rigor em estabelecimento especial de prisão comum nos regimes semiaberto ou aberto.

Vale salientar que embora a cadeia pública não tenha rigor, obtém –se uma grande superlotação, não dispondo de requisitos mínimos como higiene e pela lotação, há doenças transmissíveis o que deixa a situação ainda mais precária, entre outras exigências prescritas no CEC.

Mesquita Júnior (2010 p. 350) dispõe que:

O CEC regula adequadamente a cadeia pública, dispondo: “artigo 102. A Cadeia Pública destina –se ao recolhimento de presos provisórios. Artigo 103. Cada comarca terá menos, uma cadeia pública a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. Artigo 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano. Observando –se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta lei.

Com as dificuldades enfrentadas, a nova Carta Constitucional/88 não pode ser aplicada, pois estabeleceu –se em seu artigo 5º, no inciso LXI, que diz: Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Por outro lado, a prisão civil, embora seja decretada pelo juiz, classifica –se em 2 espécies: as compulsórias ou coercitivas. A compulsória, é o meio de internação de uma pessoa com problema de saúde mental e é necessário utilizar –se desse meio para internar a pessoa em um hospital mental ou asilo psiquiátrico. Já a coercitiva é utilizada na qual o indivíduo é obrigado a acompanhar os policiais podendo ser algemado para prestar esclarecimentos ou produzir prova em meio de auxiliar em determinada investigação.

Assim o artigo 88 da lei nº 7,210 de julho de 1984 (1984, online) afirma quanto aos estabelecimentos:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Dessa forma, cada Comarca terá ao menos uma cadeia pública, resguardando o interesse da justiça criminal e assegurando o preso mais próximo aos familiares e os estabelecimentos com proximidades ao centro urbano como prescrito na LEP. Apriore também, conforme o artigo 102 da LEP. A cadeia pública é designada justamente para os presos provisórios.

3. SISTEMA PRISIONAL FEMININO

3.1. CUMPRIMENTO DE PENA EM ESTABELECIMENTOS DIFERENCIADOS

Com relação a mulher no sistema prisional, embora ainda, o número de detentas seja menor comparado com o sexo masculino, as situações precárias continuam sendo as mesmas. A mulher por ser um gênero mais frágil, muitas vezes acaba sofrendo preconceitos, não obtendo assim, atendimentos que necessitem, privando –as de seus direitos.

Mirabete (2007, p.251) introduz que:

Segundo Conception Arenal, a mulher tem os mesmos direitos princípios morais, igual inteligência, sente compreende e quer como homem e por isso pode –se explicar às mulheres presas todas as regras que são adequadas para corrigir os condenados. Entretanto, comum é a afirmação de que a fraqueza física e a superior afetividade da mulher explicam as atenuações que lhe são concedidas no regime de penas. A ciência penitenciária tem sustentado sempre que as prisões de mulheres devem ser separadas daquelas destinadas aos homens, pois a presença daquelas exacerba o sentimento genésico dos sentenciados, aumentando – lhes o martírio da forçada abstinência.

Dessa forma decidiram observar tais necessidades sofridas por essas mulheres para um possível melhoria, que até mesmo pelo fato de observarem também o crescimento de detentas e a insuficiência de vagas começaram a preocupar.

Outro fator também é com relação a má estrutura das penitenciárias e as necessidades que nela se encontram como, tratamentos distintos por exemplo para gestantes, onde se torna preocupante o nascimento e o convívio de um recém-nascida dentro de uma penitenciária deixando –o vulnerável a contaminações e de forma que não podendo deixar o local por conta da mãe, o recém-nascido necessita da amamentação e cuidados que só a mãe pode ter com seu filho durante os primeiros 6 (seis) meses de vida.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça) (2015, online) enfatiza que:

Desde 2009, a lei prevê que as penitenciárias que abrigam mulheres tenham instalações próprias para gestantes e mulheres que deram à luz recentemente. A Constituição Federal assegura às mulheres presas o direito a ter condições para permanecer com os filhos

“durante o período de amamentação”, mas a LEP estabelece que as penitenciárias tenham creche “para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. A Lei prevê ainda que a equipe dessas unidades deverá ser composta apenas de agentes do sexo feminino.

Mirabete (2007, p.252) ressalta que:

Embora os presos pertencentes a categorias diversas devam ser alojados em diferentes estabelecimentos, de acordo com o sexo, situação processual (prisão provisória ou em decorrência de condenação) e regime penitenciário (fechado, semiaberto ou aberto), dispõe a lei que “o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados” (art. 82 § 2º). A permissão decorre, evidentemente, da previsão de eventuais dificuldades materiais na construção de centros penitenciários distintos em sítios diversos.

Diante desde fato o sistema punitivo tem o Estado como obrigação oferecer uma infraestrutura adequada para as prisões de forma que o crescimento da população feminina carcerária vem aumentando e assim atentando – se as suas necessidades específicas.

Desde modo, conforme salienta Oliveira (2018, online).

No que diz respeito as condições do sistema prisional, é possível observar aspectos estruturais voltados para necessidades masculinas, pois os valores predominantes são machistas e conservadores. Assim, a problemática das condições estruturais das prisões femininas não é algo recente, a estrutura que não se adequa as condições biológicas das mulheres decorre de um processo onde não se pensa no corpo da mulher para que as necessidades sejam atendidas, levando em consideração ainda, que a população criminosa feminina é em menor número que a masculina e mesmo assim não se tem estruturas que adequem as mulheres.

De forma como mencionado anteriormente, além da gravidez há outros fatores que influenciam na mudança de humor da mulher tornando-se mais frágil com períodos de menstruação, pós parto, menopausa que podem causar transtornos, estes que levam muitas vezes a mulher ficar agressiva ou deprimida, onde acabam precisando de cuidados adequados.

Em 1940 o CP (Código Penal) e o CPP (Código de Processo Penal) criou a primeira norma contida no parágrafo 2º do artigo 29 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, onde as mulheres cumpriam suas penas em

estabelecimentos especiais e adequados. Contudo a visão que este artigo visava, era de que a mulher ao ser isolada era purificada de suas condutas considerando assim por seu gênero.

Assim podemos concluir que tais necessidades acabam afetando as garantias e direitos, essas que dificultam a realidade dessas mulheres onde suas necessidades são diferenciadas e precisam de uma estrutura adequada para o recebimento dessas detentas e a realização tratamentos em ambientes adequados.

3.2 DIREITOS E GARANTIAS

Basta a compreensão do sistema prisional para com o sexo feminino observando tais necessidades de tratamentos adequados e especiais, principalmente para aquelas que são mães e precisam cuidar ou ter um convívio com seu filho de forma mais adequada. No que tange a situação, o CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) estabeleceu normas da LEP (lei de execução penal) estas que diz:

Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 da LEP (Brasil, 1984. Online).

(Art. 7º parágrafo 1º) As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

(Art. 7º parágrafo 2º) Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

(Art. 11) Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido o atendimento em creche e em pré-escola.

(Art. 17) O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado em caso de emergência.

Além de estabelecer que a mãe e seu filho possa ir para casa (prisão domiciliar), a LEP estabelece que as mães detentas tenham direitos de colocarem seus filhos na creche a partir de 6 meses.

Há pouco tempo atrás a LEP estabelecia que as mães detentas fossem supridas com berçário apropriados para a amamentação de seus filhos. Diante disso, houve modificações com a permanência do filho com mãe em cárcere. De acordo com a lei nº 11.942, que foi sancionada em 25 de maio de 2009, onde

modificou nos artigos 14, e 18 da LEP, que assegura as mães detentas e seus recém nascidos em mínimas condições para a assistência proporcionado até os 7 anos da criança a convivência materna.

Brasil (1984, online) afirma:

Parágrafo 3 Artigo 14 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Artigo 83 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

(Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Por fim, para as mães que estão em cumprimento de pena é oferecida auxílio ao filho que permanece com a mesma na prisão. Assim a lei alterada na LEP foi justamente para legalização da permanência dos filhos com suas mães em cárcere.

Wirth (2012, online) descreve que:

A Carta Magna determina tratamento especial às mulheres detentas, com: a) estabelecimento próprio, adequado à sua condição: as mulheres não podem cumprir pena junto com os presos do sexo masculino; b) respeito à sua condição pessoal: devem ser respeitados os direitos e deveres inerentes à condição de mulher. Assegurando às presas o direito de permanecerem com seus filhos durante o período da amamentação, que atualmente é de 120 (cento e vinte) dias. (Art. 5º, XLVIII e L, CF). Para implementar essa norma, a Lei de Execução Penal declara que cada prisão feminina deve ser equipada com um berçário onde as mães possam amamentar seus filhos. E, ainda, em seu art. 89, que dispõe sobre as penitenciárias femininas, garante que estes estabelecimentos devem possuir seções especiais para a gestante, a parturiente e para a mãe com o filho até a idade escolar. Embora, como firmado acima, a Constituição Federal não garanta mais a permanência da criança por tanto tempo, limitando-a ao período de amamentação.

Em trâmite com as normas estabelecidas pela LEP (Lei de Execuções Penais), com relação as garantias fundamentais (LIMA, 2017, online) acentua que:

Para assegurar tais direitos, a Lei de Execução Penal estabelece um rol de assistências que devem ser garantidas aos presos, que são a assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material. Além disso, a referida lei dispõe que a execução penal busca proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. A verificação da necessidade de separação dos encarcerados por gênero fez com que fossem incluídos, na legislação, direitos específicos das mulheres presas e algumas singularidades no período de execução da sua pena.

Com fulcro nestas situações a ONU (Organização das Nações Unidas) em 1955, decidiu incrementar os tratamentos aos prisioneiros atendendo em especial as mulheres nas quais fossem atendidas de acordo com suas necessidades específicas de tratamentos como: câncer de colo de útero, câncer de mama, cuidados pessoais de mãe com seu filho, mulheres grávidas ou amamentando e estando durante o ciclo menstrual.

Assim dispondo também acompanhamento durante os períodos de pré – natal, pós – parto ou algum tratamento específico em caso de algum problema de saúde com a mãe ou o feto e que em casos de partos deveriam ser levada imediatamente ao hospital para o nascimento da criança e que em casos que não fosse possível a chegada até o hospital e a criança nascesse na prisão, em hipótese alguma deveria constar em sua certidão de nascimento.

Dessa forma, de acordo com a ONU (Castro e Soares, 2012, online) enfatiza:

A (ONU, 1955) estabelece que o profissional médico deverá examinar cada prisioneiro, o quanto antes, depois de sua admissão, e também posteriormente, se necessário, para identificação de doenças físicas ou mentais e tomar as medidas cabíveis. Também deverão ser tomadas as precauções em casos de presos que possuam alguma doença infectocontagiosa, bem como avaliadas as capacidades de trabalho de cada uma resolução de 2010 faz complementações a essa regra, em sua regra 6. Traz que a avaliação de saúde das mulheres prisioneiras deve incluir uma abordagem abrangente para determinar os cuidados de saúde necessários além de: determinar a presença de DST ou outra doença de transmissibilidade sanguínea e, dependendo dos fatores de risco, ser oferecido teste para HIV, com aconselhamento pré e pós teste; cuidados em saúde mental, incluindo em transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e risco de suicídio e automutilação; a história da saúde reprodutiva a mulher presa, incluindo número de gestações, partos e problemas de saúde relacionados; a existência de dependência de droga; histórico de abuso sexual e outras formas de violência que possam ter sofrido antes ou durante a prisão (nesse caso, deverá ser ofertado atendimento psicológico, conforme específica).

Programas e serviços de prevenção e tratamento contra HIV/Aids devem ser direcionados a essa clientela, observando-se necessidades específicas de atenção à mulher, como, por exemplo, o risco de transmissão vertical. As autoridades prisionais devem estimular iniciativas de educação, prevenção e tratamento dessa patologia.

Versam a respeito da assistência à saúde mental das detentas. O cuidado deve ser individualizado, sensível ao gênero, direcionado aos traumas informados, e abrangentes ao tratamento e reabilitação de presas que necessitem dessa atenção específica. Os funcionários da instituição devem ser informados sobre as situações de estresse ou angústia das mulheres, de forma que sejam sensíveis e garantam um ambiente de apoio adequado.

Contudo além dos tratamentos previstos no que tange a saúde, estão previstos também ao lazer, vestimentas, roupas de cama, educação, visitas de familiares e amigos, a relação do ambiente em convívio há de se ter ventilação, alimentação, luz entre outros que são direitos e garantias fundamentais e essenciais para a sobrevivência e um tratamento digno e humano a população carcerária.

Wirth (2012, online) descreve que:

A Carta Magna determina tratamento especial às mulheres detentas, com: a) estabelecimento próprio, adequado à sua condição: as mulheres não podem cumprir pena junto com os presos do sexo masculino; b) respeito à sua condição pessoal: devem ser respeitados os direitos e deveres inerentes à condição de mulher. Assegurando às presas o direito de permanecerem com seus filhos durante o período da amamentação, que atualmente é de 120 (cento e vinte) dias. (Art. 5º, XLVIII e L, CF). Para implementar essa norma, a Lei de Execução Penal declara que cada prisão feminina deve ser equipada com um berçário onde as mães possam amamentar seus filhos. E, ainda, em seu art. 89, que dispõe sobre as penitenciárias femininas, garante que estes estabelecimentos devem possuir seções especiais para a gestante, a parturiente e para a mãe com o filho até a idade escolar. Embora, como firmado acima, a Constituição Federal não garanta mais a permanência da criança por tanto tempo, limitando-a ao período de amamentação.

Além de estabelecer que a mãe e seu filho possa ir para casa (prisão domiciliar), a LEP estabelece que as mães detentas tenham direitos de colocarem seus filhos na creche a partir de 6 meses

3.3 SITUAÇÃO ATUAL

Com base nos dados da CB Brasil (Correio Braziliense Brazil), cerca de 42.355 mulheres fazem parte do sistema penitenciário, o número vem crescendo nos dias atuais. O Brasil é considerado em 4º lugar o país com uma superlotação nas prisões e a maioria dos crimes cometidos com essas mulheres são destinados ao tráfico de drogas.

Assim esclarece (DINIZ *Apud* VINHAL, 2018, online):

Débora Diniz, socióloga e professora da Universidade de Brasília (UnB), explica que, com os dados, não é possível saber se há mais criminalidade, se o país só está prendendo mais mulheres ou se elas estão entrando mais para o crime. “O fato pode ser associado à falta de políticas sociais, porque o tráfico de drogas funciona como a base de uma renda familiar e não de criminalidade em si. Não dá para excluir também a crise financeira e o alto número de desemprego, mas o tráfico se tornou um mercado paralelo de sobrevivência”.

Muitas dessas detentas sonham em obter a liberdade e voltar ao convívio da família e assim obter a ressocialização. A grande maioria são jovens e seus desejos vem se tornando uma realidade não concreta.

No presídio as mães podem ficar com seus filhos até completarem 2 anos de idade, após isso, a criança deverá ser entre aos familiares ou até mesmo ao conselho tutelar em caso em que não estiver ninguém para cuidar da criança. Com isso ressalta-se a falta de infraestrutura para englobar mães e filhos juntos sem contar na falta de capacidade para tamanha demanda. O STF (Supremo Tribunal Federal) sancionou uma espécie de habeas corpus que modifica-se a prisão provisória em prisão domiciliar para mulheres grávidas e as mães que tem filhos de até 12 anos de idade ou deficientes.

Vinhal (2018, online) explica:

A maternidade no ambiente carcerário é um dos eixos que compõem a análise sobre a relação entre a infraestrutura prisional e a capacidade de assegurar direitos básicos às mulheres presas. De acordo com o levantamento, apenas 55 unidades em todo o país declararam apresentar cela ou dormitório para gestantes. Em relação a espaços adequados para que a detenta permaneça em contato com o filho, inclusive ao longo do período de amamentação, apenas 14% contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, podendo receber até 467 bebês. Em todo o país, só 3% dos presídios declararam contar com espaço de creche, somando uma capacidade total para receber até 72 crianças acima de 2 anos.

O HC nº 143.641 do STF, abrangiu as atenções onde impetraram o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. Contudo a 2ª turma do STF entendeu que diante desse fato, as gestantes em prisão preventiva em estabelecimentos prisionais com tanta precariedade, restringe o acesso a saúde ao pré-natal entre outros, violando assim seus direitos. Segundo o STF, (2018, online) concretiza:

Para o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, impetrante do habeas corpus, a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, tira delas o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda priva as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constituindo-se em tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.

Com base nos dados da Infopen (levantamento de informações penitenciárias) mostram que as mulheres estão sendo privadas de algumas situações. Com isso um dos ministros do STF disse que de acordo com a CF/88 em seu artigo 5º inciso XLV, nenhuma mãe deve passar para seus filhos ou terceiro suas penas. Já o ministro Lewandowski, fala o contrário, que os filhos devem herdar as penas impostas a mãe. Por fim, diante os votos a discussão dos ministros, com fundamento no artigo 318 do CPP em seus incisos IV, V e VI reconheceu a substituição da prisão preventiva em domiciliar, frisando de forma individualizada o interesse da criança.

Mesmo com muitas dificuldades ainda a serem enfrentadas, em agosto de 2018, houve uma reportagem no Jornal Anhanguera em que no presídio de Anápolis-GO mostrou-se que os próprios presos fizeram cinco salas de aula idênticas, como as das escolas. E isso, com tudo completo, quadro, cadeiras, livros e professor e o custeio ficou em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). E na reportagem um desses detentos foi entrevistado, e disse que gostaram muito das salas de aula que fizeram, pois assim, além de diminuir a pena, contribui para a melhoria do indivíduo podendo ajudar a ingressar no mercado de trabalho posteriormente. As mudanças podem demorar, mais aos poucos podem evoluir ainda mais. Assim como os presos pensam na liberdade e nas melhorias ainda a serem feitas, a sociedade também não pode perder a esperança de tudo possa melhorar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que no contexto do sistema prisional em seus estabelecimentos estão repletos de presos de formas preventivas ou provisórias. Assim com esperanças que ao menos melhorias a serem feitas no que tange a estrutura desses presídios.

Dessa forma vale ressaltar que nos estabelecimentos os presos que ficam em regime fechado se encontra a superlotação, nos semiabertos mal tem estabelecimentos para as práticas necessárias e os abertos praticamente autoriza o regime domiciliar. Como mencionado no desenvolvimento do texto as estruturas de novos presídios estão apenas no papel, onde se questionam a falta de recursos, que na verdade muitas vezes é apenas o desinteresse dos governantes.

Contudo, a péssima estrutura e organização dificultam as aplicações necessárias e corretas, onde acaba comprometendo a função social e o caráter de ressocialização do indivíduo. Portanto, é de suma importância que sejam feitos tratamentos de forma em geral e também cuidados especiais as mulheres pois, como dito, o gênero é mais frágil, ficam com grande índice de vulnerabilidade de problemas como câncer e infecções e outras doenças, podendo levar até a morte.

Se tratando da mulher carcerária, com algumas “pequenas” melhorias houve que, a carcerária gestante em situação do parto é submetida automaticamente ao hospital, onde recebe cuidados normais juntamente com a criança até sua saída, mais acontece também casos em que a criança acaba nascendo dentro do presídio e posteriormente levados ao hospital para a melhor condição da mãe e da criança.

Durante o período de 6 meses na qual a criança fica exclusivamente junto a mãe, o normal é apenas ter um berçário simples para a criança dentro da cela, já outros nem isso tem, outras tem creches onde poderão ter acesso aos filhos quando necessitarem. Mais muitos presídios estão com este planejamento apenas no papel, deixando a desejar o leito materno com necessidades específicas e essenciais.

Algumas mudanças, embora pequenas no seu dia a dia com as necessidades aparecendo, alguns presídios de nosso país podem ter uma estrutura de melhor adaptação para estes casos outras nem verbas tem para se manterem.

Por fim, de que adianta leis e princípios que defendem a dignidade da pessoa humana, sendo que na realidade não acontecesse nada do que está previsto em lei. As autoridades e governantes responsáveis, tem a total capacidade deveres de resolverem tais caos que ainda permeiam todo o sistema prisional, que criem ou construam novos estabelecimentos adequando os presos de modo em geral a um convívio mais digno e humano.

REFERÊNCIAS

BELO, Warley. **Princípio da Reserva Legal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 set 2008. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=56_Warley_Belo&ver=27>. Acesso em: 22 ago 2018.

BRASIL. **Jusbrasil. Código Penal Brasileiro**. 1943. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635539/artigo-43-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 26 set 2018.

_____. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10635539/artigo-43-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 26 set 2018.

_____. **Introdução Ao Código Penal**. Decreto lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 26 set 2018.

_____. **Lei de Execução Penal**. Decreto lei nº 7.210, de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 26 set 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Ed. 21ª, São Paulo: Saraiva, 2015.

CNJ. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais**. Ano 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>. Acesso em: 29 set 2018.

CASTRO, Augusto Everton Dias; SOARES, Éricka Maria Cardoso. **Dispositivos legais e as políticas voltadas à saúde da mulher em situação de prisão**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3447, 8 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23194>>. Acesso em: 5 out 2018.

DULLIUS, Aladio Anastácio; HARTMANN, Jackson André Müller. Análise do sistema prisional brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 22 ago 2018.

ESTEFAM, André. **Direito penal, parte geral**. São Paulo. Editora: Saraiva, ano 2018
GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: ed.11ª. editora Impetus, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Jusbrasil**. Diferença entre o princípio da legalidade e da reserva legal. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/425987/ha-diferenca-entre-o-principio-da-legalidade-e-o-principio-da-reserva-legal> acesso em: 20 ago 2018.

GENTINI, Beatriz. **O habeas corpus coletivo na jurisprudência do STF: comentários ao julgamento do HC nº 143.641.** 2018. Disponível em: <https://blog.cursoenfase.com.br/2018/01/01/o-habeas-corpus-coletivo-na-jurisprudencia-do-stf-comentarios-ao-julgamento-do-hc-no-143-641/>. Acesso em: 17 out 2018.

G1. **Presídio de Anápolis inaugura 5 salas de aula construídas pelos próprios presos.** Anápolis, 30 ago. 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/videos/t/todos-os-videos/v/presidio-de-anapolis-inaugura-5-salas-de-aula-construidas-pelos-proprios-presos/6983355/>. Acesso em: 06 ago 2018.

IBAIXE JR., João. **Sistema prisional: alguns conceitos para compreender estatísticas.** Última instância. jan. 2010. Disponível em: <https://sistemaprisional-salvador.blogspot.com/2011/05/conceito-de-sistema-carcerario.html> acesso em: 30 ago 2018.

JUSBRASIL. **Art. 88, "a" da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/busca?q=Art.+88%2C+%22a%22+da+Lei+de+Execu%C3%A7%C3%A3o+Penal+-+Lei+7210%2F84>. Acesso em: 11 out 2018.

_____. **Art. 14, "a" da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+14%2C+%C2%A7+3+da+Lei+de+Execu%C3%A7%C3%A3o+Penal>. Acesso em: 12 out 2018.

_____. **Art. 83, "a" da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+83%2C+%C2%A7+3+da+Lei+de+Execu%C3%A7%C3%A3o+Penal>. Acesso em: 12 out 2018.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução Criminal teoria e prática.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** São Paulo. Ed.11ª. Ano 2007. Editora Altas.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Conceito de pena. (Código Penal comentado).** Editora Forense. Ed.18º. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-pena>. Acesso em: 10 ago 2018.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** São Paulo, 14ª ed. Ano 2018. Editora Forense.

NOGUEIRA, Ataliba. **Pena sem prisão.** São Paulo: Saraiva, 1956.

OLIVEIRA, Leonida. **Jusbrasil.** O desprezo às condições de gênero no sistema prisional brasileiro. Ano 2018 disponível em: <https://leonidaoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/535201849/o-desprezo-as-condicoes-de-genero-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 05 out 2018.

OLIVEIRA, Alice. **Evolução histórica das penas.** Disponível em: <https://aliceoliveira1.jusbrasil.com.br/artigos/347455966/evolucao-historica-das-penas> acesso em: 20 ago 2018.

RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **Proporcionalidade: do excesso de proibição e da proteção deficiente.** Jusbrasil. Disponível em: <https://jeancarlodias.jusbrasil.com.br/artigos/429256367/a-proibicao-do-excesso-ubermassverbot-e-a-proibicao-de-protECAo-deficiente-untermassverbot-no-direito-penal>. Acesso em: 10 ago 2018.

SANTIAGO, Emerson. **Infoescola.** Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de (1966). Ano 2011 Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos-1966/> acesso em: 22 ago 2018.

SENADO FEDERAL. Constituição Federal de 1988. Ano 2004. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp. Acesso em: 10 out 2018.

STF. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente.** 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>. Acesso em: 12 out 2018.

SANTIS, Bruno Moraes Di e ENGBRUCH, Werner. **A Evolução Histórica do Sistema Prisional.** Nº 61. **Revista pré. Univesp.** Dez 2016/Jan 2017. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.W4dadHWJLIV> acesso em: 22 ago 2018.

UNICEF BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm acesso em: 22 ago 2018.

VINHAL, Gabriela. **Revista Correio Braziliense Brazil.** Número de mulheres presas cresce 656%; Brasil é o 4º país que mais prende. Ano 2018. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/06/11/interna-brasil,687581/quantas-mulheres-estao-presas-no-brasil.shtml>. Acesso em: 06 out 2018.

WIRTH, Maria Fernanda Pinheiro. **A mulher atrás das grades.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 11, nov 2002. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4977. Acesso em: 12 out 2018.